



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10916.000033/2004-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.769 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente CIMENTO RIO BRANCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/06/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança e depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e IV do CTN), porém não impede a sua constituição por meio de lançamento de ofício. Incidência do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e Súmula CARF nº 48.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as conselheiras Sabrina Coutinho Barbosa e Thais de Laurentiis Galkowicz.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.769 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10916.000033/2004-22

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo ao não recolhimento PIS/PASEP e COFINS na importação de mercadoria descrita como sendo “coque verde de petróleo”, classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no código 2713.11.00, objeto da Declaração de Importação n.º 04/0610341-5, registrada em 24/06/2004.

A Autuada impetrou Mandado de Segurança Preventivo n.º 2004.72.07.002294-0, pleiteando a concessão de medida liminar e posteriormente a segurança definitiva para autorização do desembaraço aduaneiro da referida mercadoria sem o pagamento das contribuições, haja vista a necessidade de se afastar a aplicação da Lei n.º 10.865/2004.

Consta na descrição dos fatos da autuação que o crédito tributário foi constituído, permanecendo suspenso até o trânsito em julgado da ação judicial, pela qual os valores devidos, calculados conforme planilha de que trata a Norma de Execução COANA 005/94, foram depositados judicialmente pelo contribuinte, sendo a respectiva Declaração de Importação desembaraçada conforme Mandado de Intimação.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, sintetizados nas seguintes conclusões:

- i) O art. 151 do CTN é taxativo na previsão de hipóteses que impedem que o Fisco promova os atos de cobrança, entre elas a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- ii) O art. 140 do CTN determina que a suspensão do crédito tributário não afeta a obrigação tributária. Assim, uma vez extinta a condição suspensiva o crédito volta a ser imediatamente exigível;
- iii) Considerando que a impugnante encontrava-se amparada pelo depósito do montante exigido, o auto de infração foi lavrado com o intuito de preservar o lançamento dos efeitos da decadência, não sendo exigidos os encargos de mora e demais consequências decorrentes da inadimplência da obrigação tributária, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o pronunciamento judicial definitivo;
- iv) A produção posterior de provas, de acordo com o que determina a legislação processual administrativa, somente é admissível em circunstâncias específicas e devidamente comprovadas, o que não é caso nestes autos.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso. Para tanto, aduziu os seguintes argumentos:

- i) Discorda da lavratura do auto de infração, uma vez que o respectivo crédito tributário está suspenso até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 2004.72.07.0022940, no qual foi concedida a medida liminar e realizado o depósito integral do montante em discussão;

ii) O ajuizamento da ação e depósito judicial ocorreram preventivamente ao lançamento, não havendo que se falar em cobrança das contribuições exigidas, as quais estão com a exigibilidade suspensa até julgamento final da ação judicial, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional;

iii) Com isso, deve ser extinto o processo e cancelada a exigência tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

A Contribuinte foi intimada do Acórdão n.º 07-29.786 em data de 10/12/2014 (Termo de Abertura de Documento de e-fls. 104), apresentando o recurso voluntário em data de 30/12/2014 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 120).

Com isso, resta demonstrado que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Da análise dos autos, depreende-se que remanesce a controvérsia sobre a possibilidade de lavratura de auto de infração para constituição de crédito tributário, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão de medida liminar concedida em Mandado de Segurança Preventivo, através do qual a Contribuinte procedeu ao depósito judicial do montante exigido.

O auto de infração foi lavrado para constituição do crédito tributário, com a ressalva da Fiscalização de que a exigibilidade permaneceria suspensa até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança Preventivo n.º 2004.72.07.0022940, bem como o montante foi depositado judicialmente, com os valores devidos calculados na forma prevista pela Norma de Execução COANA 005/94.

O lançamento ocorreu pelo valor total de R\$ 119.779,61 (cento e dezenove mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 21.369,66 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) a título de PIS/PASEP-Importação, e R\$ 98.429,95 (noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos) a título de COFINS-Importação, referentes aos valores indicados para recolhimento na respectiva Declaração de Importação.

Verifica-se, ainda, que o depósito judicial comprovado nos autos corresponde exatamente ao mesmo valor das referidas contribuições, conforme determinado por decisão judicial proferida em sede liminar.

Alega a Contribuinte que não poderia o lançamento ter sido efetuado em virtude da liminar concedida judicialmente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o depósito judicial realizado, incidindo o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional¹.

Por sua vez, o Ilustre julgador de primeira instância concluiu pela improcedência da Impugnação, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/06/2004

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO.

É vedado à Administração tributária sobrestar e/ou interromper o curso regular do processo administrativo e respectivo lançamento ou ainda o exame da impugnação apresentada para depois de ocorrido o trânsito em julgado do processo judicial referente a mandado de segurança impetrado pela atuada, independentemente da identidade da matéria neles versada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Está correta a conclusão da DRJ de origem.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário com liminar ou depósito judicial, conforme previsão do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não impede que o Fisco efetue o lançamento de ofício, em especial pela atividade vinculada ao constatar a ocorrência do fato gerador (art. 142 do CTN), permanecendo a sua extinção condicionada ao resultado da ação judicial transitada em julgado.

Como bem destacado pelo Ilustre Julgador de primeira instância, o que se suspende não é o crédito tributário, mas sim a sua exigibilidade. E, desde que a Fazenda Pública não adote medidas coercitivas para exigir do sujeito passivo o cumprimento da obrigação tributária, é possível a sua constituição por meio da lavratura de auto de infração.

Por sua vez, o depósito do montante integral por parte do sujeito passivo impede a incidência de multa e juros de mora, como ocorreu no presente caso, uma vez que o auto de

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
II - o depósito do seu montante integral

infração foi lavrado atentando à previsão do artigo 151, IV do CTN² e artigo 63 da Lei n.º 9.430/96³, como se constata no respectivo enquadramento legal.

Ademais, o lançamento em análise não acarreta prejuízo concreto ao sujeito passivo, servindo, em contrapartida, para evitar o perecimento do direito de lançar em razão de superveniente decadência.

E, como já mencionado neste voto, com o trânsito em julgado da ação judicial, o montante depositado será objeto de levantamento pelo depositante ou conversão em renda da União, a depender do resultado favorável ou desfavorável ao contribuinte.

Em suma, ao presente caso aplica-se a Súmula CARF n.º 48, abaixo reproduzida:

Súmula CARF n.º 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, está correto o lançamento de ofício e deve ser mantida a decisão de primeira instância que o confirmou.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

³ Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.